



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 166-A, DE 2022 (Do Sr. Rubens Otoni)

Veda a cobrança de tarifas bancárias de qualquer natureza em contas utilizadas para movimentação de recursos do Fundo Nacional de Saúde; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2022.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Veda a cobrança de tarifas bancárias de qualquer natureza em contas utilizadas para movimentação de recursos do Fundo Nacional de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. As contas correntes utilizadas para movimentação de recursos de aplicação obrigatória em Saúde pela administração direta e indireta da União, Estados e Municípios serão isentas da cobrança de tarifas bancárias de qualquer natureza.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Fundo Nacional de Saúde (FNS) é o gestor financeiro dos recursos destinados a financiar as despesas correntes e de capital do Ministério da Saúde bem como dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, ou seja, todas aquelas inseridas no Sistema Único de Saúde (SUS).

O SUS tem se mostrado um valioso instrumento de garantia do acesso à saúde do povo brasileiro. No entanto, a necessidade orçamentária das pastas de saúde nos vários níveis da federação é crescente e nesta matéria todo recurso terá uma destinação.

Contrariando a alta necessidade financeira da saúde, as dificuldades financeiras do país impõem restrições e dificuldades à gestão da saúde pública.

Em todos os níveis da federação há percentuais mínimos de aplicação de recursos em saúde, nos termos da Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012.

Em que pese se tratar de segmento essencial, do mais alto interesse público e de especial relevância, a movimentação de recursos destinados à saúde em contas bancárias está sujeita à tarifação e cobrança de taxas bancárias, diferentemente do que ocorre, por exemplo com recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Otoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225649491500>



* CD225649491500*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cumpre aqui registrar que pequenos municípios com orçamentos modestos são penalizados com custos bancários que poderiam perfeitamente serem melhor destinados à necessidades da própria saúde, caso fosse suprimidos os custos como se propõe nesta ocasião.

Com efeito a cobrança de tarifas e taxas bancárias distorce o disposto no Art. 198, § 3º, e incisos seguintes, ao passo em que o percentual mínimo de recursos destinados à saúde sobrem perdas por conta dos encargos financeiros. A presente proposta corrige esta distorção.

Há nesta linha uma importante oportunidade de redução dos custos financeiros de movimentação de recursos da saúde, oportunizando a destinação destes para finalidade eminentemente daquela finalidade, evitando dispêndios com custos financeiros e bancários!

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Otoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225649491500>



* C D 2 2 5 6 4 9 4 9 1 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui, nos termos do § 3º do art. 198 da Constituição Federal:

I - o valor mínimo e normas de cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União em ações e serviços públicos de saúde;

II - percentuais mínimos do produto da arrecadação de impostos a serem aplicados anualmente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde;

III - critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados aos seus respectivos Municípios, visando à progressiva redução das disparidades regionais;

IV - normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal,

igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no *caput*, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 166, DE 2022

Veda a cobrança de tarifas bancárias de qualquer natureza em contas utilizadas para movimentação de recursos do Fundo Nacional de Saúde.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 166, de 2022, de autoria do Deputado Rubens Otoni, pretende vedar a cobrança de tarifas bancárias de qualquer natureza em contas utilizadas para movimentação de recursos do Fundo Nacional de Saúde.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando as altas necessidades financeiras da saúde e as dificuldades de gestão vigentes, e apontando que pequenos municípios com orçamentos modestos são penalizados com custos bancários que poderiam perfeitamente serem melhor destinados a necessidades da própria saúde, caso fosse suprimidos os custos.

Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 2 6 8 3 1 5 7 5 2 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do Deputado Rubens Otoni, pretende vedar a cobrança de tarifas bancárias de qualquer natureza em contas utilizadas para movimentação de recursos do Fundo Nacional de Saúde.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando as altas necessidades financeiras da saúde e as dificuldades de gestão vigentes, e apontando que pequenos municípios com orçamentos modestos são penalizados com custos bancários que poderiam perfeitamente ser melhor destinados a necessidades da própria saúde, caso fossem suprimidos os custos.

O Sistema Único de Saúde, maior de sua espécie no mundo, é organizado com repartição e competências entre os entes federativos, cada um com direção própria. Cada município brasileiro possui orçamento para a saúde pública, composto de recursos arrecadados, além de repasses efetuados pelo estado e pela União.

Esses repasses de recursos, que frequentemente representam substancial parcela do orçamento para a saúde, são feitos para contas bancárias especiais, com destinação específica. Isso facilita a fiscalização da aplicação do dinheiro público.

Portanto, considerando que o Brasil tem milhares de municípios de pequeno porte, os quais dependem desses poucos recursos para gestão da saúde local, concordamos com o mérito da proposição. Entendemos que o impacto para as instituições bancárias seria insignificante, e que seria muito justa a mudança, favorecendo principalmente as cidades mais carentes de nosso país.



Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 166, de 2022.

Sala da Comissão, em de julho de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



* C D 2 2 6 8 3 1 5 7 5 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/11/2022 19:09:20.560 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 166/2022

PAR n.1

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 166, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 166/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Rejane Dias, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Afonso Hamm, Alice Portugal, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, João Campos, Lauriete, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mauro Nazif, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226221910800>